

## AS POSSÍVEIS FORMAS DE ENQUADRAMENTO DO PSICOPATA SERIAL KILLER NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

### THE POSSIBLE FORMS OF FRAMEWORK FOR THE PSYCHOPATIST SERIAL KILLER IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

*Samantha Antonella Matosinhos Khater<sup>1</sup>*

*Líliam Aparecida Caldeira de Oliveira<sup>2</sup>*

**Resumo:** Este estudo consiste na construção de uma análise psicológica e jurídica a respeito dos serial killers, objetivando problematizar sobre sua (in)adequação ao sistema penal brasileiro atual. Para possibilitar esses questionamentos o trabalho foi dividido em dois capítulos, sendo o primeiro dedicado a fornecer uma breve análise conceitual a respeito dos indivíduos considerados serial killers. Posteriormente apresentou-se as determinações legais sobre a imputabilidade e, a partir disso, foram analisados os casos de três serial killers brasileiros – casos estes que ganharam a atenção da mídia – e seus possíveis enquadramentos no Direito Penal, utilizando como pano de fundo a psicologia e a criminologia. O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico através do estudo de obras jurídicas e da psicologia. Preliminarmente, concluiu-se que o serial killer é um indivíduo que merece tratamento diferenciado por parte do Estado no que concerne à estipulação e cumprimento de pena, pois a mera privação da liberdade não garante a proteção da sociedade em face a esses indivíduos.

**Palavras-chave:** serial killer. Direito Penal. Empatia. Crueldade. Análise.

**Abstract:** This study consists of the construction of a psychological and legal analysis regarding serial killers, aiming to discuss their (in) adequacy to the current Brazilian penal system. To make these questions possible, the work was divided into two chapters, the first being dedicated to providing a brief conceptual analysis about individuals considered serial killers. Subsequently, the legal determinations on imputability were presented and, from that, the cases of three Brazilian serial killers - cases that gained media attention - and their possible framings in Criminal Law were analyzed, using psychology as a background and criminology. The research method used was the bibliographic through the study of legal works and psychology. Preliminarily, it was concluded that the serial killer is an individual who deserves different treatment on the part of the State with regard to stipulation and serving time, since the mere deprivation of liberty does not guarantee the protection of society in the face of these individuals.

**Keywords:** Serial killers. Criminal Law. Empathy. Cruelty. Analyze.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL), graduada em Administração pela UNIPAC. E-mail: samantha.khater@hotmail.com

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Especialista em Ciências Penais pela UNIPAC. Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela UNIPAC. Oficial do Ministério Público – Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Professora da FDCL.

## INTRODUÇÃO

Considerando a relevância do estudo e atualização constante do Direito Penal brasileiro, como forma de salvaguardar os direitos fundamentais, o presente trabalho tem por objetivo apresentar um estudo psicológico e jurídico introdutório a respeito dos serial killers e da forma como eles são tratados pela lei penal brasileira.

O artigo foi estruturado de forma a fornecer primeiramente uma breve definição de quem são os serial killers dentro do universo dos psicopatas. Posteriormente foi feita uma análise a respeito do enquadramento do serial killer no ordenamento jurídico penal, bem como, a análise sobre a eficácia das sanções impostas.

O método utilizado foi o dedutivo através da pesquisa bibliográfica de obras da área da Psicologia e do Direito. O principal marco teórico desse trabalho foi Ilana Casoy, mais especificamente, sua obra “Louco ou Cruel Made in Brazil”.

Espera-se com esse trabalho fornecer uma visão interdisciplinar e introdutória sobre o tema, que não se esgota nas linhas aqui escritas e possivelmente será tema de aprofundamento em trabalhos futuros.

## 2 OS SERIAL KILLERS: BREVE EXPOSIÇÃO DOS ESTUDOS DA PSICOLOGIA

Inicialmente serão feitas aqui considerações de caráter conceitual sobre a personalidade psicopática. As características da psicopatia são identificadas através da avaliação da conduta do indivíduo, bem como por seus traços afetivos e padrões de relacionamento interpessoal.

Diversos autores como Robert D. Hare, Kátia Mecler e Ana Beatriz Barbosa Silva escreveram a respeito dos psicopatas. O ponto comum a todos esses estudiosos do assunto é elencar como características desses indivíduos, tais como a impulsividade, a falta de afetividade, a ausência de sentimento de culpa e arrependimento.

De acordo com o psiquiatra forense Guido Palomba, os psicopatas ou condutopatas são pessoas que estão no limite entre a normalidade e a doença mental. Eles possuem um transtorno de comportamento que mantém intactas parte da sua estrutura mental, afetando três pontos psíquicos: a afetividade, a conação-volição (capacidade de decisão) e a capacidade de crítica. Tais características os distinguem dos demais indivíduos, considerados normais. A ausência de afetividade é uma forte

característica do psicopata, ou seja, ele é uma pessoa com maior insensibilidade, egoísmo e indiferença às demais pessoas. (PALOMBA, 2003).

Dessa forma, pode-se afirmar que os indivíduos considerados serial killers (ou assassinos em série) são espécies de psicopatas. Ao se abordar a questão desses assassinos em série, inúmeras perguntas surgem entre aqueles que nunca estudaram sobre o assunto, quais sejam: esses indivíduos nascem dessa forma? Eles realmente não têm consciência da crueldade que estão praticando? Tais atitudes são consequências da maneira pela qual foram criados? Entre muitas outras.

Entretanto, há que se dizer que o serial killer está no patamar mais grave da psicopatia, já que existem pessoas que possuem esse desvio de personalidade e não chegam a delinquir, se mantendo apenas com manipulações menos gravosas como, fazer “fofoca” no ambiente de trabalho para conseguir uma promoção, por exemplo.

Complementando essa explicação, a criminóloga e escritora brasileira Ilana Casoy definiu os serial killers como “indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios.” (CASOY; 2017; p. 22). A autora os divide em quatro tipos: a) O visionário: sendo aquele que pode sofrer com alucinações, ouve vozes e acredita que precisa obedecê-las; b) O missionário: aquele que acredita que precisa purificar o mundo, livrá-lo de algo indigno ou imoral. Neste grupo normalmente são vítimas mulheres, crianças, prostitutas e homossexuais; c) O emotivo: sendo aquele que mata por gostar, por diversão. Ele utiliza crueldade e o simples planejamento do crime já lhe satisfaz; d) O sádico: é considerado o assassino sexual. Para ele quanto mais a vítima sofre durante o processo de tortura mais prazer sexual ele obtém. Neste tipo estão incluídos os canibais e necrófilos. (CASOY, 2017).

Já para o psiquiatra forense Guido Palomba, existem três tipos de assassinos em série, os mentalmente normais, os doentes mentais e os fronteirços. Os mentalmente normais seriam aqueles apenas portadores de uma frieza e ausência de remorso incomum, ao ponto de não se importarem de tirar a vida de outra pessoa. Nesse grupo estariam os matadores de aluguel que têm na tarefa de tirar vidas, a mando de um terceiro, uma profissão como outra qualquer. (PALOMBA, 2003).

Os serial killers mentalmente normais muitas vezes são vistos como heróis nas comunidades onde vivem pois, não possuem medo de enfrentar seus desafetos e ceifar suas vidas. Eles não possuem remorso, empatia ou angústia o que torna mais fácil a eles a tarefa. (PALOMBA, 2003).

Quanto aos serial killers doentes mentais estes sempre agem sozinhos e suas condutas são revestidas de uma ferocidade e violência nunca vistas, o crime ocorre como resultado de um surto de agressividade que acontece de uma vez só. (PALOMBA, 2003).

E, por fim, há os assassinos em série fronteirços que, na visão de Guido Palomba, são os serial killers propriamente ditos, aqueles que são estudados e representados no cinema como maníacos homicidas sem qualquer sentimento por suas vítimas. Os fronteirços são pessoas aparentemente comuns, trabalhadores e inteligentes, mas que vivem em uma zona limítrofe entre a sanidade plena e a loucura e assim eles nascem, crescem e morrem. Os fronteirços são muito próximos dos mentalmente normais, mas a diferença está no fato de que este último assume quem é, todos sabem que ele mata sem piedade e todos o conhecem por essa razão. O primeiro caso, por sua vez, trata-se de um camaleão que se camufla entre pessoas de bem, que manipula e calcula friamente cada ação para atingir seu objetivo cruel, sem remorso e sem piedade. (PALOMBA, 2003).

Os assassinos em série do tipo mentalmente normais, tornam-se os mais perigosos de todos já que, ninguém os vê como um risco, mas como uma pessoa comum e muitas vezes bondosa que vive na vizinhança e frequenta a casa de suas futuras vítimas.

Feitas as definições básicas de cada tipo de serial killer, a seguir serão descritas características mais específicas de cada fase desses indivíduos.

## **2.1 As fases do serial killer e o início da prática dos crimes**

Todo serial killer passa por um ciclo de ações até a prática do crime. É uma série de atos organizados ou não que o levam a encontrar sua vítima. Ilana Casoy apresentou em seu livro, de forma sucinta, a definição dada pelo Dr. Joel Norris - PhD. em Psicologia e escritor - dessas seis etapas que levam o assassino a consumação de seus crimes:

Fase Áurea: Quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade.

Fase da Pesca: Quando o assassino procura sua vítima ideal.

Fase da Galanteadora: Quando o assassino seduz ou engana sua vítima.

Fase da Captura: Quando a vítima cai na armadilha.

Fase do Assassinato ou Totem: Auge da emoção para o assassino.

Fase da Depressão: Ocorre após o assassinato. (CASOY, 2017, p. 23).

Após entrar na fase da depressão, o assassino sente a necessidade de reviver todo aquele prazer que sentiu enquanto cometia o crime, ou seja, na fase do assassinato e, assim, desencadeia um gatilho e retorna à fase áurea dando início a uma preparação para um novo crime.

### 2.1.1 A escolha das vítimas

Os assassinos em série são motivados por fantasias que eles colocam em prática para ter algum tipo de prazer. Deste modo, eles veem as vítimas como objetos e querem humilhá-las, torturá-las ao máximo para depois vê-las morrer. E, para que isso aconteça, o serial killer não pode ver a vítima como alguém igual a ele, já que isso estragaria toda a magia do momento.

O pensamento do assassino sobre suas vítimas é que elas: “não são suas parceiras na realização da fantasia, mas seu objeto de fantasia.” (CASOY, 2017, p. 25). Ele consegue o que quer da vítima e depois a descarta como se nada fosse. Para que isso aconteça, obviamente, as vítimas devem ser mais fracas que o assassino e, normalmente, elas fazem parte de um grupo menos privilegiado de pessoas, como moradores de rua e prostitutas, já que pessoas sem família levam mais tempo para que seu desaparecimento seja notado, facilitando o trabalho do assassino.

De acordo com a autora, há estudos que determinam que o prazer do assassino está diretamente ligado com a resistência da vítima, sendo que a duração do crime pode variar entre 36 e 94 minutos. (CASOY, 2017).

Ilana Casoy cita alguns serial killers e os tipos de vítimas por eles escolhidas:

O famoso Ted Bundy matava brutalmente colegiais com longos cabelos castanhos, meninas parecidas com sua noiva rica que rompeu o relacionamento. David Berkowitz, o Filho de Sam, não era tão específico: bastava ser mulher para se tornar sua vítima potencial. (CASOY, 2017, p. 25).

Assim, conclui-se que não há um padrão específico para ser uma vítima de um serial killer, já que o tipo de vítima e os motivos para os crimes só fazem sentido para o assassino.

### 2.1.2 *Modus operandi* e a assinatura

O *modus operandi* é o modo de agir, a forma como o criminoso atua para cometer o delito. Para que ele seja definido são estudados detalhes como a arma utilizada nos crimes, o local, as características das vítimas etc.

Entretanto, esta forma de agir é bem dinâmica e pode acabar mudando à medida que o delinquente aperfeiçoa sua prática. A cada crime cometido ele aprende que a conduta A ou B são ou não viáveis, visando sempre se manter impune das sanções.

De acordo com o estudo feito pela estudante Camila Tersariol Vellasques, em sua monografia sobre o tema “O Perfil Criminal dos Serial Killers”, apresentada à Faculdade de Direito de Presidente Prudente, no ano de 2008, existem três tipos de assassinos com base no seu *modus operandi*:

Assassinos nômades são aqueles que mudam várias vezes de um lugar; vão matando conforme suas viagens, em vários Estados ou até países diferentes, o que dificulta a ação da polícia.

Assassinos territoriais, que são a maioria dos serial killers, estabelecem um limite territorial para atuar, podendo ser uma cidade, um bairro ou até mesmo em áreas mais restritas.

Assassinos estacionários são mais esporádicos, praticando seus crimes num local, podendo ser na sua própria residência, onde trabalham ou até mesmo em hotéis em que estejam hospedados. (VELLASQUES, p. 50, 2008).

Desta feita, o *modus operandi* não é a melhor forma para que se possa identificar e, principalmente, ligar uma pessoa a um crime ou a vários crimes, já que ele pode mudar a cada novo assassinato.

A assinatura deixada pelo assassino, por sua vez, será sempre única, como a digital de um indivíduo. Os serial killers têm a necessidade de praticar o crime de modo a saciar seu desejo sádico e, conforme já dito, eles o fazem embasado em uma fantasia pré-determinada.

Essa fantasia será a responsável por deixar a assinatura do criminoso fazendo com que ele seja identificado e ligado a todos os crimes que praticar. A assinatura é um ritual que o assassino segue é tipo uma expressão pessoal. Para ele não basta matar, ele precisa seguir todo um padrão para que sua satisfação seja total.

A assinatura nunca muda, pois ela faz parte do processo para que o assassino atinja seu objetivo de prazer. Um exemplo de assinatura é o assassino que sempre amordaça suas vítimas com a mesma fita adesiva ou que sempre deixa suas vítimas

com um corte no rosto ou então, que sempre comete o crime utilizando uma gravata de cor específica.

Desta forma, o *modus operandi* sempre será seguido pela assinatura do assassino. Entretanto, apesar de existir, o *modus operandi* não é confiável no momento de fazer a ligação de um crime a um suspeito, enquanto a assinatura, por sua vez, não deixará nenhuma dúvida a esse respeito.

Passadas essas considerações psicológicas de caráter conceitual adentram-se nas questões jurídicas.

### **3 A IMPUTABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E O ENQUADRAMENTO DOS SERIAL KILLERS**

Nesse capítulo serão trazidos aspectos legais sobre imputabilidade para posteriormente adentrar no enquadramento do serial killer.

#### **3.1 A imputabilidade perante a legislação penal**

Em suma, a imputabilidade nada mais é do que a possibilidade de atribuir ao agente a responsabilidade pelo crime cometido para que, a ele, possa ser imposta a sanção cabível.

A imputabilidade é a possibilidade de punir o agente pelo delito cometido. Entretanto, há mais que se analisar sobre o assunto. Segundo Sanzo Brodt, a imputabilidade possui dois elementos:

um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. (...) O segundo 'a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. (SANZO BRODT, 1996, p. 46).

Em outras palavras, quanto ao elemento intelectual, é preciso que o agente preveja as repercussões que a sua ação causará no mundo. Já em relação ao elemento volitivo, ou seja, aquele que provém da vontade do agente, este deve ser capaz de avaliar a força daquilo que o impede de agir, determinando assim, a possibilidade de este ser responsabilizado por seus atos.

Outro ponto importante a se falar é da inimputabilidade que, ao contrário da imputabilidade, é a confirmação da total incapacidade do agente de se determinar

perante o fato e de entender a ilicitude da sua conduta. De acordo com o Código Penal Brasileiro, existem duas hipóteses que conduzem o agente à inimputabilidade, sendo elas a doença mental e a imaturidade natural.

O artigo 26 do citado diploma legal determina:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

Assim, observa-se que o Código Penal Brasileiro impõe duas condições para que o agente seja considerado inimputável e seja eximido das sanções, quais sejam, possuir uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e ter absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Conseqüentemente, nota-se que estes requisitos são cumulativos, logo, não basta que o agente possua apenas a doença ou retardo mental, é necessária a comprovação de que ele era inteiramente incapaz de entender o que estava fazendo no momento do cometimento do crime (critério psicológico).

E, por fim, há aqueles determinados como semi-imputáveis que, de acordo com o psiquiatra forense dr. Guido Palomba, “são os indivíduos fronteirços, ou seja, eles até são capazes de entender o caráter criminoso de sua conduta, mas estão presos, mesmo que parcialmente, a sua intenção de delinquir.” (PALOMBA, 2003, p. 515).

Vale ressaltar que, apesar de ter essa necessidade de praticar a conduta criminosa, há casos em que o semi-imputável não pratica o crime. Não por empatia com a vítima, mas por entender que as consequências daquele ato serão lesivas a ele. Um exemplo clássico para isso é o caso de um indivíduo que quer estuprar uma mulher, mas desiste de fazê-lo ao descobrir que ela é portadora do vírus da AIDS.

Por essa razão, o Código Penal Brasileiro determinou que seja apenas reduzida a sanção do indivíduo com essa deficiência em sua autodeterminação. A aplicação da redução, bem como seu patamar - de um a dois terços - fica a critério do juiz que deverá aferir os níveis de ausência dessa autodeterminação a qual foi submetido o indivíduo no momento da prática do delito.

Assim, para aqueles que se enquadram na semi-imputabilidade, o parágrafo único do art. 26 do Código Penal determina uma diminuição nas sanções impostas, conforme segue:



Art. 26

(...)

**Redução de pena**

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Sabe-se que para cada crime cometido há uma sanção imposta em lei. Segundo Francisco Dirceu Barros e Antônio Fernando Cintra “pena é a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, previsto em lei e aplicado pelos órgãos judiciários, contra quem praticou um ilícito penal.” (BARROS; CINTRA; 2004, p. 149).

Conforme já mencionado acima, àqueles que são considerados imputáveis, ou seja, não possuíam nenhuma forma de doença ou retardo mental e estavam plenamente conscientes de seus atos no momento da prática do delito, recai a punição na forma determinada pela lei, quais sejam: a). Pena restritiva de liberdade - detenção e reclusão; b). Pena restritiva de direitos - limitação de final de semana, prestação de serviços à comunidade etc.; c). Penas pecuniárias - multas etc. Sendo que esta pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penas supramencionadas.

Àqueles que são determinados como imputáveis passam pelo processo normal de investigação, julgamento e lhes são aplicadas as devidas punições, de acordo com o Código de Processo Penal Brasileiro e o Código Penal Brasileiro.

Já os inimputáveis, possuem uma forma diferenciada de tratamento diante da prática de um delito. Essas pessoas possuem considerável redução ou inexistência de discernimento, mas não de periculosidade, razão pela qual devem ser afastadas da sociedade como forma de proteção às pessoas que nela vivem.

Entretanto, os inimputáveis não são encarcerados como os demais, eles recebem a chamada medida de segurança que possui algumas diferenças se comparada a pena restritiva de liberdade normalmente aplicada aos imputáveis.

As medidas de segurança não têm tempo determinado, elas terminam apenas quando há a comprovação de que aquele indivíduo não representa mais risco para a sociedade. E, elas só são aplicadas aos inimputáveis, por estes possuírem periculosidade presumida. Enquanto aos imputáveis não pode haver tal presunção.

A medida de segurança não é considerada uma pena, mas um meio cautelar para a proteção da sociedade contra indivíduos descontrolados e que não respondem criminalmente pelos ilícitos cometidos.

O art. 96 do Código Penal Brasileiro determina quais as medidas de segurança aplicáveis aos inimputáveis:

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Vale ressaltar que, em complemento ao inciso II do art. 96, o art. 97 do Código Penal Brasileiro determina que o tratamento ambulatorial será aplicado nos casos em que a conduta criminosa praticada pelo agente for punível com detenção. (BRASIL, 1940)

Em seu parágrafo primeiro, o art. 97 determina que as medidas de segurança serão aplicadas por tempo indeterminado, sendo dependentes do fim da periculosidade do agente, que será determinada através de perícia médica. O referido artigo impõe o prazo de um a três anos para a medida. (BRASIL, 1940)

Quanto ao semi-imputável, este possui apenas redução da pena imposta pelo artigo referente ao crime praticado, de um a dois terços, conforme determinado pelo parágrafo único do art. 26 do Código Penal Brasileiro. (BRASIL, 1940).

A seguir, o estudo sobre o possível enquadramento de três serial killers, conforme os critérios previstos no Código Penal.

### **3.2 O enquadramento do serial killer na imputação da pena**

Os casos foram retirados de notícias jornalísticas e relatos dos casos narrados extraídos do livro “Made In Brasil” da criminóloga e escritora brasileira Ilana Casoy. A autora participou diretamente das entrevistas feitas com todos os criminosos e teve contato direto com cada um deles.

Conforme estudado anteriormente, os serial killers possuem um grau mais grave de psicopatia, logo, as características como impulsividade, falta de afetividade e ausência de remorso e arrependimento, presentes em todo psicopata, também são encontradas nos serial killers, entretanto de forma mais acentuada.

Outro ponto destacado pelos autores como sendo uma característica marcante dos psicopatas é o fato deles estarem parcialmente presos a uma intenção, a um desejo. Assim, essa parcial dependência faz com que a capacidade de determinação deles seja afetada.

Para um serial killer essa capacidade de determinação é ainda mais abalada. Muitos deles entendem que matar é errado, mas não conseguem se autodeterminar diante disso, ou seja, não conseguem deter a sede de matar.

Apesar de cada um possuir sua peculiaridade, todas essas características estão presentes, de forma acentuada, em suas personalidades, levando-os a cometer as maiores atrocidades sem nem ao menos se preocupar com as consequências disso.

Conforme mencionado nos capítulos anteriores, foram utilizados dois autores para a definição da classificação dos serial killers. O renomado psiquiatra forense Dr. Guido Palomba que os dividiu em: mentalmente normais, doentes mentais e fronteiriços (PALOMBA, 2003) e a autora Ilana Casoy que os classificou como visionários, missionários, emotivos e sádicos (CASOY, 2017).

Analisado o conceito de cada classificação é possível encaixar uma definição dentro da outra, de modo a simplificar o entendimento. Então, os serial killers definidos como mentalmente normais também podem ser chamados de emotivos; No caso dos doentes mentais, podem ser incluídos os visionários e os missionários e, por fim, junto aos fronteiriços estão os Sádicos.

Como são inúmeros os casos narrados, para este trabalho, serão expostas a história de vida e crimes de apenas três serial killers, sendo eles, Francisco da Costa Rocha, vulgo “Chico Picadinho”; Marcelo Costa de Andrade, conhecido como “Vampiro de Niterói” e Pedro Rodrigues Filho, o temido “Pedrinho Matador”.

### 3.2.1 O serial killer mentalmente normal/emotivo

Para o dr. Guido Palomba os serial killers mentalmente normais são pessoas que possuem uma frieza extrema e total ausência de remorso pelas atrocidades praticadas, eles não se importam em tirar a vida de outras pessoas e não se sentem mal quando o fazem.

Esses tipos de pessoas são considerados heróis nos locais onde vivem, pois devido a sua indiferença, são capazes de lidar sem temor com os indivíduos que não cumprem as regras impostas às comunidades.

Os assassinos que se enquadram nesse perfil, não possuem nenhum tipo de doença mental, não possuem dificuldades em entender e diferenciar o certo do errado. Eles possuem pleno discernimento e consciência dos seus atos. O que os difere de pessoas 'normais' é só o fato de que, após ceifar uma vida, esses indivíduos voltam para casa como se nada tivesse acontecido.

Com base nesta análise não há qualquer razão para que o serial killer mentalmente normal obtenha outro enquadramento senão o de imputável, o que o remete a um julgamento e aplicação de pena comum a todos que infringem as leis.

Dos casos analisados neste trabalho, o que se encaixa nesse tipo de serial killer é Pedrinho Matador, que não possui remorso algum em matar pessoas e por muito tempo foi visto como herói na comunidade em que vivia. Pedrinho cumpriu sua pena no Presídio de Taubaté, ficou preso por 42 anos e, segundo a folha de São Paulo foi posto em liberdade em junho de 2018 e hoje trabalha como youtuber comentando crimes famosos na mídia<sup>3</sup>.

### 3.2.2 O serial killer doente mental/visionário ou missionário

Este tipo, como o próprio nome já diz é possuidor de algum tipo de doença mental, sendo mais comum a esquizofrenia, onde o indivíduo sofre de um distúrbio em que ouve vozes e estas determinam que ele deve praticar a conduta A ou B.

Deste modo, a esquizofrenia ou qualquer outra doença mental aliada ao grau mais grave de psicopatia cria um serial killer visionário ou missionário. Sendo o primeiro aquele que tem alucinações e ouve vozes que o mandam matar pessoas e, o segundo, aquele em que essas mesmas vozes dizem que ele precisa purificar o mundo e livrá-lo de determinado tipo de pessoas.

Esses indivíduos, normalmente irão se enquadrar nos casos de inimputáveis já que, não possuem discernimento do que estão fazendo. Eles são guiados por uma insanidade mental grave que os leva a praticar crimes sob a crença de que estão fazendo algo correto.

---

<sup>3</sup> Este é o link do Canal chamado Pedrinho Ex Matador & Pablo Silva: [https://www.youtube.com/results?search\\_query=pedrinho+matador+canal](https://www.youtube.com/results?search_query=pedrinho+matador+canal)

Diferentemente do primeiro caso, os visionários ou missionários não são capazes, no momento do crime, de possuir discernimento sobre sua conduta, já que seus crimes são cometidos, normalmente, durante um surto da doença que os acomete.

Esses indivíduos sabem o que é certo e errado, podem até ter conhecimento das leis, mas durante um momento de loucura eles se perdem e não conseguem mais se autodeterminar no sentido de não praticar aquele crime já que, “as vozes” mandam a todo momento que eles matem.

Obviamente, que podem existir exceções, mas em geral, esses indivíduos não têm condições psíquicas de serem responsabilizados por seus atos. Conforme se sabe, a partir do momento que um indivíduo é diagnosticado com esquizofrenia ele se torna inimputável, razão pela qual a psicopatia em grau mais gravoso não o traz de volta ao grupo dos imputáveis.

Assim, levando-se em consideração para esta análise os casos gerais em que o indivíduo é acometido por uma doença mental grave, concomitantemente com a psicopatia em grau máximo, tem-se que este deve ser considerado inimputável e lhe deve ser aplicada a medida de segurança cabível, ou seja, ele não deve ser encaminhado a um centro prisional comum e nem pode ser julgado como um criminoso comum.

Um dos casos estudados neste trabalho que se enquadra nesse perfil é o do Vampiro de Niterói, que afirmou várias vezes que ouvia vozes que o mandavam matar meninos com idade máxima de 13 anos. Marcelo Costa de Andrade foi diagnosticado com esquizofrenia e encontra-se preso até hoje no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo.

### 3.2.3 O serial killer fronteiro/sádico

O serial killer definido como fronteiro/sádico é aquele tipo clássico visto nos filmes estrangeiros, uma pessoa cruel, fria, sanguinária, que sabe que matar é errado, mas que ao mesmo tempo possui um desejo sexual por sangue, muitas vezes incontrolável.

Esses são conhecidos como assassinos sexuais pois, quanto mais a vítima sofre, mais prazer eles sentem. O *modus operandi* desses assassinos, normalmente

é lento, cruel e torturante, eles passam horas e horas com as vítimas maltratando-as e se deleitando com sua dor e desespero.

Quanto ao seu enquadramento penal, nesses casos, uma avaliação mais aprofundada deve ser feita pois, deve-se apurar qual o nível de autodeterminação desse assassino no momento do crime. Quando matam, os fronteirios estão dominados por um desejo sexual que, em alguns casos, podem deixá-los cegos.

Quando esse anseio vem, eles saem para procurar uma vítima como animais saem atrás de uma presa. Eles possuem um modo muito bem definido de agir, já sabem para onde levarão aquelas pessoas e como vão torturá-las. A vítima passa a ser uma peça no teatro macabro do assassino que, infelizmente, possui sempre o mesmo final, a morte.

Assim, para que se defina o enquadramento desse tipo de serial killer é necessária uma avaliação psicológica mais aprofundada, de modo a se determinar até que ponto o indivíduo foi tomado pelo desejo, tendo sido anulada assim sua capacidade de autodeterminação.

Deste modo, o enquadramento penal do fronteiro vai depender do caso concreto, da análise e investigação psicológica que devem ser feitas de modo a determinar até que ponto aquele indivíduo teve seu poder de autodeterminação afetado.

Um exemplo de serial killer fronteiro é Francisco Costa Rocha ou Chico Picadinho, ele foi preso pelo assassinato de 2 mulheres nos anos de 1965 e 1976. Francisco obteve o laudo dos psiquiatras Wagner Farid Gattaz e Antônio José Eça que o consideraram semi-imputável. Com base nesse relatório ele foi enviado à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté onde se encontra internado até hoje em razão de uma liminar da 2ª Vara Cível da cidade de Taubaté-SP.

Dessa forma, encerra-se aqui a abordagem do tema e passa-se às conclusões.

#### **4 CONCLUSÃO**

O objetivo principal deste trabalho foi apresentar um estudo introdutório sobre o tratamento dado aos serial killers no Brasil e sua efetividade, questionando-se sobre quais medidas devem ser adotadas no que se refere à responsabilidade penal desses indivíduos.

Para alcançar este objetivo, foi abordado o conceito de crime, a definição de serial killer, bem como sua divisão em grupos na visão de autores renomados como

Guido Palomba e Ilana Casoy. Foi tratado, ainda, sobre o enquadramento do serial killer no ordenamento jurídico. Foram apresentados grupos de serial killers bem como o modo que eles podem ser classificados pela lei penal – imputável, Inimputável e semi imputável – e as sanções cabíveis para cada um deles.

Conclui-se que os serial killers são criminosos diferentes e que exigem uma atenção, mesmo aqueles que ainda possuem algum discernimento pois, o seu nível elevado de frieza pode fazer muito mal àqueles que cruzam seu caminho.

Visto isso, na perspectiva desse trabalho é válido concluir que esses indivíduos devem ser identificados e afastados do convívio em sociedade o mais rápido possível, pois, sua condição é de caráter psicológico e em muitos casos eles possuem discernimento, mesmo que parcial, do certo e errado, mas mesmo assim cometem crimes já que são dominados por uma força aquém desse discernimento.

Quanto às penas existentes no Brasil, ficou claro que a reclusão em sistema prisional comum não demonstra eficácia para detentos psicopatas/serial killers, isso apenas faz com que eles aprimorem seus métodos para não serem presos novamente.

Os serial killers nascem com esse desvio de personalidade e ainda não há registro de tratamento psicológico, farmacológico ou prisional que converta tal quadro, necessário se faz uma adequação da norma a essa realidade peculiar.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu; CINTRA, Antônio Fernando. **Direito Penal Interpretado pelo STF e STJ e Comentado pela Doutrina** - Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/%E2%80%9Cpena+%C3%A9+a+imposi%C3%A7%C3%A3o+da+perda+ou+diminui%C3%A7%C3%A3o+de+um+bem+jur%C3%ADdico%2C+previsto+em+lei+e+aplicado+pelos+%C3%B3rg%C3%A3os+judici%C3%A1rios%2C+contra+quem+praticou+um+il%C3%ADcito+penal.%E2%80%9D/WW/vid/694906113> Acesso em: 22 de set de 2020.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 2.848, 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 27 set 2020.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm) Acesso em: 26 set 2020.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: Louco ou cruel? E Made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

MYRA Y LOPES, Emílio. **Manual de psicologia Jurídica**. São Paulo: New Generation Editora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

SANZO BRODT, Luís Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1996.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. 2ª ed. São Paulo: Globo, 2014.

TOMAZ, Kleber. **Preso há 20 anos em SP, Maníaco do Parque deve ser solto em 2028**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/preso-ha20-anos-em-sp-maniaco-do-parque-deve-ser-solto-em-2028.ghtml> Acesso em 30 set 2020.

VELLASQUES, Camila Tersariol. **O Perfil Criminal dos Serial Killers**. Monografia (Graduação em Direito), Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <https://www.docsity.com/pt/o-perfil-criminal-dos-serial-killers/4733333/> Acesso em 26 set 2020.